



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.110772/2021-00

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

1. ASSUNTO

1.1. Procedimento de liquidação e desestatização. Processos disciplinares.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº.9.491, de 9 de setembro de 1997;
- 2.2. Decreto nº.2.594, de 15 de maio de 1998;
- 2.3. Decreto nº.9.589, de 29 de novembro de 2018.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de mensagem eletrônica originária da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, encaminhada à Diretoria de Auditoria de Estatais da Secretaria Federal de Controle, com solicitação de orientação acerca de como proceder com o envio de processos disciplinares em andamento, originários de empresas estatais em processo de liquidação e desestatização.

3.2. Transcreve-se abaixo o histórico da matéria feito pelo Despacho da Diretoria de Auditoria de Estatais 2211987:

"Em 23 de novembro de 2021, o Ministério da Economia encaminhou à esta Diretoria e-mail (doc. 2211982) solicitando "(...) subsídios sobre o endereçamento dos processos disciplinares em [empresas estatais em] processo de liquidação e desestatização" (sem grifo no original).

Especificamente sobre o tratamento de processos disciplinares em empresas estatais em liquidação, saliento que a CRG já compartilhou com esta Diretoria entendimento (Nota Técnica nº 1795/2019/CGUNE/CRG) aplicável ao assunto (vide doc. 2212430). Tal entendimento foi, então, compartilhado, pela DAE, com a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, vinculada ao Ministério da Economia (vide doc. 2212433). Esse entendimento será também compartilhado com a signatária do e-mail 2211982.

Contudo, no que toca ao tratamento a ser dado aos processos disciplinares em empresas estatais objeto de privatização, entendo ser importante - para responder integralmente à demanda citada no primeiro parágrafo - questionar à CRG:

a) com a consecução da transação (ou seja, com a alienação da participação da União na empresa estatal) e a consequente sucessão trabalhista, qual é o tratamento a ser dado aos processos administrativos disciplinares não concluídos? Devem ser automaticamente arquivados? Devem ser enviados para o Ministério Supervisor, para continuidade da instrução e do julgamento do correlato processo?

b) o item 2.15 da Nota Técnica nº 1795/2019/CGUNE/CRG (segundo o qual, "... ante o dever de apurar e o princípio do interesse público, que havendo notícia de supostas irregularidades cometidas, deverá a autoridade administrativa proceder ao juízo de admissibilidade e, ao concluir pelo

envolvimento de ex-empregado ou ex-dirigente sem vínculo com a Administração Pública, o resultado deverá ser encaminhado para conhecimento das instâncias competentes, tais como o Ministério Público, a Polícia Federal ou Civil, a Advocacia-Geral da União e a Comissão de Ética Pública) se aplica às empresas estatais objeto de privatização? O juízo de admissibilidade (e o eventual encaminhamento à autoridade competente) deve ser feito pela unidade correcional da estatal (ou seja, essa unidade deve envidar esforços para, antes do fechamento da privatização, promover o citado juízo e os eventuais encaminhamentos) ou pelo Ministério Supervisor?

Entendendo que o enfrentamento de tais questões é relevante para que a DAE possa orientar e, se for o caso, avaliar adequadamente as unidades do Poder Executivo federal com responsabilidade sobre o assunto aqui tratado, submeto o presente processo à SFC, sugerindo o seu envio à CRG."

3.3. Preliminarmente, em contato feito com a Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR (COPIS) desta Corregedoria-Geral da União, encaminhou-se cópia da Nota Técnica nº. 1795/2019/CGUNE/CRG, cujas conclusões transcrevem-se a seguir:

3.1 ... conclui-se pela possibilidade de conversão da dispensa ou pedido de desligamento em demissão por justa causa no transcurso do contrato de trabalho, o que inclui o período de aviso prévio trabalhado ou indenizado, com fulcro no disposto nos arts. 489 e 491 da CLT, ou no decorrer do período de gestão do dirigente.

3.2. Ultrapassado tal período, a conversão da dispensa ou pedido de desligamento em demissão por justa causa torna-se juridicamente impossível, o que não afasta o dever da autoridade administrativa em proceder ao juízo de admissibilidade e, sendo o caso, posterior encaminhamento do resultado às instâncias competentes."

3.4. À época, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos manifestou-se em mensagem eletrônica 2212433 encaminhada à Diretoria de Auditoria de Estatais, explicitando que, diante do posicionamento desta Corregedoria-Geral da União acerca da impossibilidade de aplicação de sanção a ex-empregados e ex-dirigentes de estatais, externado na supracitada Nota Técnica nº.1795/2019/CGUNE/CRG, aqueles processos disciplinares pendentes de finalização após o desligamento do empregado perderiam seu objeto, devendo então ser arquivados. Na hipótese de tais processos indicarem a possível ocorrência de prejuízo ao Erário ou prática de crime contra a Administração, a matéria deveria ser encaminhada aos órgãos competentes, exemplificativamente Ministério Público, Polícia Federal ou Civil, Advocacia-Geral da União e Comissão de Ética Pública.

3.5. Posteriormente, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos manifestou-se, de forma específica, sobre como proceder em relação a processos administrativos de responsabilização de entes privados relacionados a fatos ocorridos em sociedade de economia mista federal em processo de liquidação. Transcreve-se abaixo trecho da fundamentação da Nota Técnica nº.1.166/2020/CGUNE/CRG (1503007):

"3.12 A Lei nº.8.029/1990, que trata da extinção e dissolução de entidades da Administração Pública federal, prevê, em seu artigo 23, que a União sucederá a entidade extinta ou dissolvida. Transcreve-se o dispositivo abaixo:

Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão

ou rescisão.

3.13 Por sua vez, o Decreto nº.2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº.9.491/1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização, esclarece a questão sobre qual deve ser a vinculação das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, conforme o artigo 59, transcrito a seguir:

Art. 59. Sem prejuízo da vinculação de que trata o [Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019](#), as empresas incluídas no PND e as empresas titulares de participações acionárias incluídas no referido Programa ficarão administrativamente subordinadas ao Ministério da Economia, que, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias à efetivação dos processos de desestatização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019\)](#)

(...)

3.15 A subordinação da companhia em procedimento de dissolução ao Ministério supervisor está em consonância com a ideia de descentralização de competências que norteia a própria constituição das entidades da Administração Indireta. Para que tal descentralização se opere de forma harmônica com os objetivos da Administração Pública, existe a vinculação à supervisão ministerial, conforme explicita o artigo 26 do Decreto-lei nº.200, de 25 de fevereiro de 1967:

"Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

(...)"

3.16 Em outras palavras, a vinculação ao Ministério supervisor remanesce mesmo durante o processo de dissolução da entidade, face a maior especialização do órgão nas matérias desempenhadas pela entidade em processo de extinção e que podem contribuir para a resolução de questões administrativas decorrentes."

3.6. Feito tal apanhado, passa-se à análise.

3.7. O Programa Nacional de Desestatização, originalmente instituído pela Medida Provisória nº.155, de 15 de março de 1990, atualmente é regido pela Lei nº.9.491, de 9 de setembro de 1997 e pelos respectivos regulamentos: Decreto nº.2.594, de 15 de maio de 1998 e Decreto nº.9.589, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União.

3.8. O artigo 8º do Decreto nº.9.589/2018, na redação dada pelo Decreto nº.10.549/2020, discrimina as atribuições do liquidante, com destaque para o teor dos incisos III e IV:

Art. 8º Compete ao liquidante, além das atribuições previstas na [Lei nº 6.404, de 197](#), e na legislação:

I - apresentar o plano de trabalho da liquidação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de trinta dias, contado da data de sua

nomeação, que conterà:

I - apresentar o plano de trabalho da liquidação ao Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data de sua nomeação, que conterà:

a) o cronograma de atividades da liquidação;

b) o prazo de execução; e

c) a previsão de recursos financeiros e orçamentários para a realização das atividades previstas;

II - constituir equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, por meio da contratação de profissionais que detenham conhecimentos específicos necessários à liquidação, após autorização do Ministério da Economia;

III - rescindir os contratos de trabalho dos empregados da sociedade em liquidação, com a quitação imediata dos direitos correspondentes, observado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 10;

IV - elaborar e encaminhar à Advocacia-Geral da União, por meio do Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, o inventário das ações judiciais nas quais a empresa seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e dos processos extrajudiciais que envolvam a empresa, para fins de representação da União, na condição de sucessora da empresa em seus direitos e obrigações, na forma do disposto no inciso I do **caput** do art. 12;

V - organizar e manter os arquivos e os acervos documentais da empresa em liquidação, incluídos aqueles relativos às ações judiciais e aos processos extrajudiciais, até a sua transferência ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, na forma do disposto no inciso IV do **caput** do art. 12;

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações, os subsídios ou os documentos por ela solicitados, referentes às ações judiciais e aos processos extrajudiciais cujos arquivos e acervos documentais ainda não tenham sido transferidos ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada;

VII - apresentar ao Ministério da Economia o relatório de execução dos trabalhos, no mínimo, trimestralmente, ou quando solicitado;

VIII - divulgar e manter atualizadas, no sítio eletrônico da empresa, as informações necessárias ao acompanhamento do andamento do processo de liquidação pela sociedade, incluída a prestação de contas de que trata o art. 213 da Lei nº 6.404, de 1976, resguardadas as informações que tenham caráter sigiloso estabelecido por lei;

IX - ultimar os negócios da empresa, realizar o ativo, pagar o passivo e submeter à assembleia geral de encerramento da liquidação a proposta de partilha de bens, de direitos e de obrigações remanescentes, a serem distribuídos entre os acionistas, na forma do plano de trabalho aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia; e

X - apresentar ao Ministério da Economia planilha com as estimativas dos custos necessários ao cumprimento do disposto no art. 13, que será submetida à aprovação da assembleia geral que dispuser sobre o encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação do prazo de liquidação da empresa, na forma do § 2º do art. 3º, o liquidante apresentará novo plano de trabalho no prazo de dez dias úteis, contado da data da assembleia geral que autorizar a alteração do prazo. (grifos nossos)

3.9. Vê-se que compete ao liquidante proceder à rescisão dos contratos de trabalho dos empregados da sociedade em liquidação, com quitação imediata dos direitos correspondentes, podendo, mediante autorização do Ministério da Economia, manter os contratos daqueles empregados estritamente necessários para o processo de liquidação, até o limite de 5% da força de trabalho existente ao tempo da realização da Assembleia Geral de Liquidação ^[1].

3.10. Em tese, enquanto não for realizada a respectiva rescisão do contrato de trabalho, admite-se a aplicação de penalidade decorrente de processo disciplinar. Após a rescisão do contrato, extingue-se o vínculo do empregado com a empresa, portanto, o processo disciplinar perde seu objeto e deve ser arquivado, conforme orientação constante da Nota Técnica nº.1795/2019/CGUNE/CRG.

3.11. Caso o processo disciplinar ainda não finalizado apresente indícios de ocorrência de prejuízo ao Erário, de crime contra a Administração Pública, ou irregularidade praticada por ente privado, recomenda-se, conforme Nota Técnica nº.1.166/2020/CGUNE/CRG, que o processo seja encaminhado ao Ministério supervisor ao qual se vincula a empresa ou sociedade de economia mista em processo de liquidação ou desestatização.

3.12. A competência do Ministério supervisor para conduzir tais processos está amparada no arcabouço legislativo aplicável às empresas e sociedades em processo de liquidação, especialmente, o citado artigo 59 do Decreto nº.2.594/1998 e o artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº.9.589/2018, que indica que a remessa do inventário das ações judiciais e processos extrajudiciais que envolvam a empresa em liquidação será feita à Advocacia-Geral da União por meio do Ministério ao qual a estatal está vinculada.

3.13. Assim, para operacionalizar o trâmite dos referidos processos, orienta-se que seja adotado o seguinte marco temporal:

a)até o momento de rescisão dos contratos de trabalho pelo liquidante, compete à unidade correcional da respectiva empresa ou sociedade a realização do juízo de admissibilidade e a condução da apuração, devendo envidar esforços para que tais processos sejam finalizados antes do encerramento dos contratos de trabalho;

b)após a rescisão dos contratos:

I - aqueles processos que não apresentem qualquer indício de prejuízo ao Erário, de crime contra a Administração Pública, ou irregularidade praticada por ente privado, deverão ser arquivados;

II - aqueles processos que apresentem qualquer indício de prejuízo ao Erário, de crime contra a Administração Pública, ou irregularidade praticada por ente privado, deverão ser encaminhados ao respectivo Ministério supervisor, a quem competirá fazer novo juízo de admissibilidade por ocasião do seu recebimento.

3.14. Por fim, cumpre destacar que a competência de apuração permanece com a unidade correcional da empresa ou sociedade em liquidação até o momento de rescisão dos contratos pelo liquidante, motivo pelo qual deve-se privilegiar o princípio da celeridade na apuração administrativa, ainda mais premente nesse processo de liquidação e desestatização.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.

[1] Decreto nº.9.589/2016, artigo 10: Compete à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, entre outras atribuições:

(...) inciso VI - manter os contratos de trabalho dos empregados estritamente necessários para o processo de liquidação, na forma do inciso III do caput do art. 8º, limitado a cinco por cento do total de empregados lotados e em exercício na empresa na data de realização da assembleia;



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/01/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2232367 e o código CRC 2FA555A6

Referência: Processo nº 00190.110772/2021-00

SEI nº 2232367



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3/2022/CGUNE/CRG, que ao analisar a situação das apurações correcionais no âmbito de empresas estatais em processo de liquidação e desestatização, conclui que:

a) até o momento de rescisão dos contratos de trabalho pelo liquidante, compete à unidade correcional da respectiva empresa ou sociedade a realização do juízo de admissibilidade e a condução da apuração, devendo envidar esforços para que tais processos sejam finalizados antes do encerramento dos contratos de trabalho;

b) após a rescisão dos contratos:

I - aqueles processos que não apresentem qualquer indício de prejuízo ao Erário, de crime contra a Administração Pública, ou irregularidade praticada por ente privado, deverão ser arquivados;

I - aqueles processos que apresentem qualquer indício de prejuízo ao Erário, de crime contra a Administração Pública, ou irregularidade praticada por ente privado, deverão ser encaminhados ao respectivo Ministério supervisor, a quem competirá fazer novo juízo de admissibilidade por ocasião do seu recebimento.

2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 07/01/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2236433 e o código CRC 9B36265C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3/2022/CGUNE/CRG (2232367), aprovada pelo Despacho CGUNE (2236433).

À SFC,

Em atenção ao Despacho SFC (2214504), encaminho para ciência o entendimento desta Corregedoria-Geral da União exposto na supracitada nota técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 10/01/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2236828 e o código CRC DE036174

Referência: Processo nº 00190.110772/2021-00

SEI nº 2236828